



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00381/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.024854/2024-88**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA -  
PPGP/CCHN\_UFES**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

**EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE COTUTELA. FUNDAMENTO LEGAL. INCISO VII, DO ART. 53, DA LEI Nº 9.394/96, ASSEGUROU AS UNIVERSIDADES FIRMAR CONTRATOS, ACORDOS E CONVÊNIOS. RESOLUÇÃO Nº 36/2010 DO CEPE/UFES. ORIENTAÇÕES. SEM ÓBICE JURÍDICO AO TRÂMITE DOS AUTOS ÀS INSTÂNCIAS DA UNIVERSIDADE.**

*Ao Senhor Secretário de Relações Internacionais:*

**I - RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de acordo para a defesa de tese de doutorado sob regime de cotutela internacional entre UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES (BRASIL) e a UNIVERSITAT DE VALÈNCIA (ESPAÑA), no interesse da doutoranda do Programa de Pós-graduação em Psicologia, **Geane Uliana Miranda**. (Seq. 36 - Lepisma).

2. Consta nos autos aprovação do Programa de Pós-graduação em Psicologia (Seq. 18 - Lepisma).

3. Aprovação da Câmara de Pós-graduação da PRPPG ( Seq. 33 - Lepisma)

4. Consta nos autos a Justificativa de Interesse Institucional (Seq. 25 - Lepisma):

**"JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL**

Ressalta-se a importância da assinatura desta Cotutela Internacional entre a Universidade Federal do Espírito Santo (Brasil) e a Universitat de València (Espanha) pelas razões a seguir expostas:

CONSIDERANDO que a internacionalização é um dos sete desafios institucionais elencados no Planejamento de Desenvolvimento Institucional 2021-2030 da Ufes, cujos objetivos se desdobram em:

- Ampliar ações de mobilidade, visitas, parcerias e intercâmbios internacionais;
- Estabelecer políticas acadêmicas visando à internacionalização da formação dos estudantes;
- Promover e ampliar a inserção de pesquisadores em parcerias técnico-científicas internacionais;
- Promover práticas extensionistas e redes colaborativas com vistas à internacionalização;
- Fortalecer as políticas de assistência e acolhida aos alunos e pesquisadores estrangeiros;
- Garantir as iniciativas de internacionalização da Universidade. CONSIDERANDO a Resolução 36/2010/Cepe/Ufes, que estabelece normas para regulamentação da formação pós-graduada com

titulação simultânea em dois países (cotitulação/cotutela) no âmbito da Universidade Federal Do Espírito Santo;

CONSIDERANDO o pedido do Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Cristina Smith Menandro, do Programa de Pós-graduação em Psicologia, Departamento de Psicologia, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Ufes, como orientadora da doutoranda **Geane Uliana Miranda**, matriculada no Programa de Pós-graduação em Psicologia da Ufes, em nível de doutorado, sob coorientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rosa María Baños Rivera, da Universitat de València (Espanha);

**Entende-se que a assinatura deste instrumento dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária."**

5. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, in verbis: "Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

6. É a síntese do necessário.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

7. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

## III - ANÁLISE JURÍDICA

9. Acordo de Cotutela é o instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum.

10. O Acordo de Cotutela se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.

11. O Acordo de Cotutela **se diferencia de Acordos de Cooperação Técnica** pelo fato **de ser um ajuste genérico, sem obrigações imediatas**. Dessa forma, trata-se de um documento sucinto, que **não necessariamente exige um plano de trabalho ou um projeto específico para lhe dar causa**, sendo visto como um mero consenso entre seus partícipes, a fim de, no futuro, estabelecerem instrumentos específicos acerca de projetos que pretendem firmar, se for o caso.

12. **Deste modo, não se deve confundir o Acordo de Cotutela com o Acordo de Cooperação Técnica, visto que neste último há obrigações e atribuições assumidas pelas partes, caracterizando-se como um instrumento jurídico obrigacional, e não um mero ajuste, consenso entre os partícipes em relação à determinadas matérias.**

13. A descrição do objeto no Acordo de Cotutela deve ser objetiva, clara e precisa, de modo a se evidenciar o interesse público e recíproco dos envolvidos na parceria.

14. **Isto porque se trata é um instrumento de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional, bem como definir linhas de ação e áreas de cooperação.**

15. **Como mencionado acima, o Acordo de Cotutela é um documento extremamente simples, pois se trata de simples cogitação entre os interessados, com pretensão de difundir e incentivar o entendimento segundo o qual os interessados pretendem, num futuro próximo, empenhar esforços conjuntos para execução de atividade de interesse comum.**

16. Em âmbito interno, através da **RESOLUÇÃO N° 36/2010 do CEPE/UFES**, foram estabelecidas normas para regulamentação da formação pós-graduada com titulação simultânea em dois países (co-titulação) no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo, *verbis*:

### **RESOLUÇÃO N° 36/2010**

"Art. 1º. A regulamentação da formação Pós-graduada com titulação simultânea em 02 (dois) países comprehende as normas e as modalidades de desenvolvimento de atividades no âmbito da Pós-graduação stricto sensu, permitindo aos alunos da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e aos alunos de instituições estrangeiras em parceria de co-tutela com a UFES a obtenção concomitante de diploma nesta Universidade e em outra instituição estrangeira congênere.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados em instituições estrangeiras congêneres, recebidos na UFES por meio de convenções de co-tutela e de expedição de diploma com titulação simultânea em 02 (dois) países, devem sujeitar-se às regras previstas na convenção de co-tutela para terem seus títulos validados.

Art. 2º. O início das atividades de co-tutela fica condicionado à existência prévia de convenção específica, que defina as condições particulares para a co-tutela e a expedição do correspondente diploma, devidamente aprovada pela UFES e pela instituição estrangeira envolvida.

Art. 3º. As convenções de co-tutela e expedição de diploma com titulação simultânea em 02 (dois) países deverão estabelecer, para cada aluno:

I. o conjunto de atividades a serem desenvolvidas, incluindo o projeto de pesquisa, em cada uma das instituições;

II. o tempo programado para o desenvolvimento das atividades, tanto na UFES quanto na instituição estrangeira congênere, e o tempo previsto para a integralização do curso;

III. a formalização da concordância dos orientadores em ambas as instituições participantes;

IV. o(s) idioma(s) definido(s) para a redação do trabalho final (Dissertação ou Tese), a forma de apresentação, local e demais detalhes pertinentes;

V. as obrigações financeiras a serem assumidas pelas partes envolvidas, na forma da lei;

VI. demais exigências específicas a serem cumpridas pelo aluno, incluindo a titulação a ser conferida nos respectivos sistemas educacionais, aos quais cada instituição se vincula.

Art. 4º. Todas as convenções de co-tutela e expedição de diploma com titulação simultânea em dois países deverão ter origem no Programa de Pós-graduação envolvido, e serem aprovadas pela Câmara de Pós-graduação da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PRPPG) da UFES.

Parágrafo único. Cada convenção assim aprovada será assinada pelo aluno interessado, por seus orientadores em ambas as instituições envolvidas, pelos coordenadores dos Programas de Pós-graduação envolvidos e pelo Pró-reitor de Pesquisa e Pós-graduação ou equivalente.

Art. 5º. Durante o tempo de permanência no exterior, previsto no inciso II do Art. 3º desta Resolução, os alunos da UFES conservarão seu vínculo com a Universidade, podendo-se criar uma atividade para descrever tal situação, à qual não se consignará nenhum crédito. Caso o aluno se matricule em disciplinas na instituição estrangeira congênere, os créditos correspondentes serão lançados por meio da atividade “Créditos em regime de co-tutela”, para computação do total de créditos obtidos pelo aluno.

Parágrafo único.

Os alunos regularmente matriculados em instituições estrangeiras congêneres em co-tutela na UFES terão seu ingresso assegurado como aluno regular do Programa de Pós-graduação envolvido, conforme previsto na convenção de co-tutela e expedição de diploma com titulação simultânea em dois países correspondentes.

Art. 6º. O diploma da UFES será conferido aos alunos que satisfizerem os requisitos regimentais dos respectivos Programas de Pós-graduação e que tiverem cumprido as condições definidas pela convenção de co-tutela e expedição de diploma com titulação simultânea em dois países.

§1º Nos históricos escolares conferidos pela UFES aos diplomados constarão a nominativa, os créditos e os conceitos das disciplinas cursadas na UFES, bem como menção de que as demais exigências do currículo do curso foram atendidas quando do desenvolvimento da respectiva convenção de co-tutela. Igualmente deverão constar a identificação da convenção correspondente, o nome da instituição estrangeira congênere conveniada e o período de permanência do discente na mesma.

§2º Nos diplomas da UFES, a serem conferidos aos alunos participantes de convenção de co-tutela e de expedição de diploma com titulação simultânea em dois países, deverá constar a identificação da instituição estrangeira congênere conveniada e da convenção de co-tutela correspondente.”

17. Vale ressaltar, ainda, o interesse por parte da Universidade Federal do Espírito Santo pelo convênio com outras instituições de ensino, como se afirma em seu Regimento Geral, *in verbis*:

**Art 147. A Universidade incentivará a pesquisa por todos os meios ao seu alcance, entre os quais os seguintes:**

- a) concessão de bolsas especiais de pesquisas nas diversas categorias do conhecimento;
- b) formação de pessoal em curso de pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento da própria Universidade da própria Universidade ou de outras instituições nacionais ou estrangeiras;
- c) auxílio para execução de projetos específicos de pesquisa;
- d) **realizações de convênios com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, visando a programas integrados de investigação científica; [...]”** (grifei)

18. Ademais, o inciso VII, do art. 53, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurou as universidades firmar contratos, acordos e convênios:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;
- VII - firmar contratos, acordos e convênios;"**

## **DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ESTRANGEIRA**

19. Consta na Cláusula Décima terceira do Acordo de Cotutela (Seq. 36 - versão em português - Lepisma) para a defesa de tese de doutorado sob regime de cotutela internacional entre UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES (BRASIL) e a UNIVERSITAT DE VALÈNCIA (ESPAÑA), o seguinte:

### **"APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E DAS REGRAS DAS INSTITUIÇÕES. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

As disposições do presente acordo não entrarão em conflito com a legislação nacional ou com os regulamentos institucionais relativos a estudos de doutorado e à concessão de títulos de doutorado em nenhum dos países. As partes se comprometem a agir de acordo com os regulamentos em vigor em ambas as instituições e seus códigos de boas práticas, e a resolver de comum acordo qualquer conflito que possa surgir da interpretação dos referidos regulamentos." (grifei).

20. Com relação à legislação aplicável às parcerias internacionais, aduzimos que existem situações em que não é possível acatar a lei estrangeira, em detrimento da lei brasileira.

21. Por exemplo, os artigos 8º a 12º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) dispõem que quando as obrigações se referirem a bens imóveis localizados no Brasil e bens móveis pertencentes a proprietário brasileiro, a norma aplicável será também a brasileira.

22. Se for o caso de obrigação constituída no Brasil, de acordo com o artigo 9º do mesmo Decreto-lei, igualmente será aplicada a legislação pátria.

"Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituirem.

[...]

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente."

23. Isso não significa dizer que a lei estrangeira restará sempre afastada, mas há necessidade de averiguar se a lei estrangeira é compatível com as normas brasileiras pois, o que importa é que o objeto pactuado e as obrigações dele decorrentes possam ser considerados legais no Brasil, na forma do artigo 17 do supramencionado diploma legal, *in verbis*:

"Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, **não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.**" (grifei)

24. Espera-se que a hipótese de ofensa ao artigo transcrito jamais se verifique, já que a submissão de minutas de acordos celebrados pelas entidades da Administração Pública Federal às respectivas Procuradorias tem por intenção impedir a concretização de instrumentos tidos como ilegais.

25. Daí, conclui-se que às obrigações previstas em acordos e parcerias internacionais poderão ser aplicadas as legislações dos dois países, desde que estas sejam compatíveis entre si, o que é reforçado pelo mesmo Decreto-Lei 4.657/42.

26. Importa ressaltar que, na prática, não é costume citar dispositivos de lei nos instrumentos celebrados com entidades estrangeiras, especialmente quando houver convenção ou tratado internacional.

## **DA POSSIBILIDADE DE FORO QUE NÃO O BRASILEIRO**

27. A décima terceira cláusula ( 36 - Lepisma ) do acordo de cotutela internacional estabelece que as disposições do acordo não deverão conflitar com a legislação nacional ou com os regulamentos institucionais das universidades envolvidas. Este compromisso está em conformidade com os **artigos 3º, §2º e §3º, 190, e 9º do Código de Processo Civil Brasileiro**, que incentivam a solução consensual de conflitos e a adaptação dos procedimentos conforme as especificidades do caso, respeitando a legislação vigente. Assim, a cláusula assegura que qualquer divergência será resolvida amigavelmente, respeitando os regulamentos e códigos de boas práticas de ambas as instituições, promovendo a eficiência e a cooperação no desenvolvimento do doutorado sob cotutela

28. No que tange à possibilidade de eleição de foro estrangeiro para dirimir contendas judiciais decorrentes do acordo, dispõe o **Código de Processo Civil**, nos seguintes termos:

"Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil."

"Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

**§1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.**

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º ." (grifei)

"Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão." (grifei)

29. Nas causas em que a autoridade judiciária brasileira for competente, a Procuradoria-Geral Federal e a Advocacia-Geral da União poderão agir no sentido de propor as correspondentes ações judiciais nos Tribunais pátrios.

30. Verifica-se que as partes têm liberdade para escolher o foro para resolução de conflitos, sendo facultado a elas, em acordos internacionais, eleger foro estrangeiro, desde que observados os **artigos 24, 25 e 63 do Código de Processo Civil Brasileiro**, excetuando-se os casos em que houver tratado internacional que verse sobre a matéria e que tenha sido internalizado pelo Congresso Nacional ao ordenamento jurídico pátrio.

## **IV - CONCLUSÃO**

31. O presente acordo de Cotutela examinado não é um mero ajuste genérico, sem obrigações imediatas. Dessa forma, não se trata de um documento sucinto, como um mero consenso entre seus partícipes, a fim de, no futuro, estabelecerem instrumentos específicos acerca de projetos que pretendem firmar, se for o caso.

32. Neste acordo, estão presentes deveres e obrigações para os partícipes. Com relação à legislação aplicável às parcerias internacionais, aduzimos que existem situações em que não é possível acatar a lei estrangeira, em detrimento da lei brasileira, como expomos acima.

33. Contudo, às obrigações previstas em acordos e parcerias internacionais poderão ser aplicadas as legislações dos dois países, desde que estas sejam compatíveis entre si, o que é reforçado pelo mesmo Decreto-Lei 4.657/42, exceto quando houver tratado internacional que verse sobre a matéria e que tenha sido internalizado ao ordenamento pátrio.

34. Em conclusão, não vislumbro óbice jurídico ao prosseguimento do presente processo, contudo, oriento antes da assinatura do presente acordo (Seq. 36 - Lepisma) que a Universidade observe os deveres e obrigações impostos no presente acordo, exclusivamente pela legislação da Espanha. Cabe à UFES decidir ou não pela assinatura do presente acordo, tendo em vista a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal da minuta por esta Procuradoria Federal.

35. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstante seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

36. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48, da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 06 de agosto de 2024.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO  
CHEFE DA PF-UFES - OAB/ES 4.619**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068024854202488 e da chave de acesso 98f51cc3



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1580600260 e chave de acesso 98f51cc3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-08-2024 11:18. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.